



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	481
C	De 28 / 01 / 19 98	
C	<i>sd</i>	
C	Rubrica	

Processo : 13637.000103/95-33
Acórdão : 203-03.881


Sessão : 28 de janeiro de 1998
Recurso : 99.341
Recorrente : MARIA FLORENTINA RIBEIRO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO - A retificação do VTN só é possível mediante prova cabal da incorreção dele feita em laudo técnico de avaliação (art. 3º da Lei nº 8.847/94). Inexistindo essa prova, não há como deferir a revisão do lançamento do ITR. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARIA FLORENTINA RIBEIRO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

sass/CF



Processo : 13637.000103/95-33

Acórdão : 203-03.881

Recurso: 99.341

Recorrente: MARIA FLORENTINA RIBEIRO

RELATÓRIO

No dia 17 de maio de 1995, a contribuinte MARIA FLORENTINA RIBEIRO apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural denominado de Bicame, situado no Município de Madre de Deus de Minas-MG, cadastrado no INCRA sob o Código 443 182 000 515 0, com área total de 5,0ha, ao argumento de que houve aumento excessivo do VTN tributado para o exercício de 1994, em relação ao exercício de 1994, em razão de erro no preenchimento da declaração.

A Decisão Singular de fls. 13/17 julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que a base de cálculo do ITR, no caso, é aquela definida na lei (art. 3º da Lei nº 8.847/94); que a autoridade julgadora está livre para formar sua convicção (art. 29 do Decreto nº 70.235/72) e a revisão postulada não se fez comprovada com o Laudo de que trata o § 4º do art. 3º da referida Lei nº 8.847/94.

Com guarda do prazo legal (fls. 20), veio o Recurso Voluntário de fls. 22, renovando os argumento da peça impugnatória e juntando o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 23, o qual, de forma singela, após identificar o imóvel e seu proprietário, em oito linhas datilografadas, falou sobre a utilização da área e sobre os critérios adotados para a elaboração dessa peça técnica de avaliação.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 27.

A este relatório acrescento que o presente recurso voluntário esteve em julgamento na Sessão de 25.9.96, quando o mesmo foi convertido na Diligência de nº 203-00.527 para que, na repartição de origem, a contribuinte apresentasse Laudo Técnico na conformidade do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Ele não quis atender a essa diligência (fls. 30/32), apesar de lhe ser essencial essa contraprova, já que o Laudo de fls. 23, por ele apresentado, é de forma tão simplista quanto aquele de fls. 04, também por ele apresentado com a peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13637.000103/95-33

Acórdão : 203-03.881

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A matéria em discussão no presente feito fiscal se resolve pela prova, já que não há grandes indagações jurídico-processuais a serem enfrentadas pelo julgador.

Trata-se, pois, de postulação da contribuinte, no sentido de ser reduzido o Valor da Terra Nua - VTN, reduzido, ao argumento de excesso na sua tributação, mercê de erro seu no preenchimento dos campos da declaração anual respectiva.

Entretanto, a contribuinte não quis apresentar, nem mesmo depois de regularmente intimada, já em fase recursal, o Laudo Técnico de Avaliação, instituído na conformidade do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, cujo teor é claro, revestindo tal prova de caráter essencial; *verbis*:

“§ 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional devidamente habilitado, o valor da terra nua mínimo (VTN mínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Isto posto, e considerando que a decisão recorrida bem examinou a matéria de fato e com acerto aplicou o direito, considero que a mesma merece ser confirmada, por seus judiciosos fundamentos, e, por isso, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY